

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Porto Alegre tem a necessidade de estar em permanente processo de acolhimento de seus munícipes, por meio de ações concretas voltadas a bem atender as demandas da população.

Não paira dúvida acerca dos resultados até aqui obtidos, fruto do empenho de muitas administrações que, ao longo dos últimos anos, viabilizaram o avanço de serviços públicos, tanto de pequena relevância como de grande expressão.

Todo o esforço no sentido de melhorarmos os serviços públicos deve ser despendido sem reservas. Movidos por esse entendimento de melhor atender a população é que vimos apresentar o presente Projeto de Lei, por meio do qual pretendemos dedicar às pessoas com deficiência a merecida atenção.

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, em seu artigo 7º, dispõe:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.”

Acontece que os veículos de que trata o referido dispositivo legal trazem uma identificação visual de pouco ou nenhum caráter, pois são adesivos adquiridos no comércio local ou fornecidos por entidades que atuam junto ao público de pessoas com deficiência. Não há controle sobre a utilização dessas vagas e o poder público, investido do controle e fiscalização do trânsito, não tem como garantir a utilização correta das vagas por veículos que estejam, efetivamente, transportando pessoas com deficiência de locomoção.

Os cidadãos e cidadãs de Porto Alegre que têm necessidade destas vagas já convivem com uma realidade que revela uma série de abusos cometidos por pessoas incautas, que utilizam o tal adesivo no veículo para o fim exclusivo de estacionar nessas vagas, em profundo desrespeito àquelas pessoas para quem a legislação criou este tratamento especial.

-2-

Assim, caros Edis, por meio do presente Projeto de Lei, estamos propondo a criação do carteiraão de identificação de pessoa com deficiência de locomoção, no qual deverá constar foto, identificação pessoal do portador da carteira, data de expedição e validade. Este carteiraão, de dimensões suficientemente grandes para ser visível, ficará posicionado sobre o painel do veículo que transporta o portador de deficiência, de forma que, qualquer veículo que esteja atendendo, em caráter permanente ou eventual, um deficiente, poderá utilizar aquelas vagas, desde que o carteiraão fique exposto sobre o painel.

Estes carteiraões, tendo validade definida, obrigam a uma atualização periódica, evitando que carteiraões já em desuso, pela recuperação da deficiência, pela mudança de seu portador para outro município ou ainda pelo óbito, fiquem indefinidamente sendo utilizados.

Sob o ponto de vista dos direitos individuais da pessoa com deficiência, pode-se afirmar que a identificação mediante a expedição do carteiraão não a expõe mais do que os adesivos que hoje são colados nos vidros dos veículos que utilizam. Ao contrário, a utilização do carteiraão possibilita maior liberdade e autonomia ao usuário, que poderá utilizar-se de diferentes meios de transporte, quando necessário e na medida do possível.

Para fins de controle, os carteiraões serão expedidos pelo agente local de trânsito, no caso, a EPTC, ou ainda a quem ela designar sob sua responsabilidade.

Deste modo, entendemos que estaremos prestando um serviço a essas pessoas que necessitam dessas vagas. O custo de expedição dos carteiraões poderá ser compensado pela aposição de um espaço destinado à divulgação comercial por empresas interessadas no espaço, beneficiando tanto o usuário final como o órgão expedidor.

Rogamos aos Vereadores desta colenda Câmara Municipal que aprovelem o presente Projeto, como forma de melhor regramento da utilização destes espaços especiais de estacionamento.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

PROJETO DE LEI

Cria a carteira de identificação da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção no Município de Porto Alegre, para o fim específico de utilização das vagas de estacionamento a que se refere o art 7º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, define as características da carteira e sua forma de requerimento, expedição e utilização e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a carteira de identificação da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção no Município de Porto Alegre, para o fim específico de utilização das vagas de estacionamento a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º A carteira de identificação da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção deverá conter:

- I – o nome completo da pessoa portadora da carteira;
- II – foto atual da pessoa portadora da carteira;
- III – o número do Registro Geral (RG) da pessoa portadora da carteira;
- IV – a data de expedição da carteira;
- V – a data de revalidação da carteira; e
- VI – o número de ordem da carteira expedida.

Parágrafo único. A carteira de identificação deverá ter dimensões de tamanho suficiente para que seja visível através dos vidros dos veículos.

Art. 3º A expedição da carteira de identificação ocorrerá por meio de requerimento do interessado ou seu representante legal, mediante a comprovação da condição de pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, apresentação de cópia do Registro Geral (RG) e foto.

-2-

Parágrafo único. A confecção da carteira de identificação será de responsabilidade do órgão controlador e fiscalizador do trânsito em Porto Alegre.

Art. 4º A cada requerimento de pessoa interessada será expedida somente uma carteira de identificação, a qual poderá ser utilizada em qualquer veículo, inclusive táxi.

Parágrafo único. Mediante requerimento, poderá ser expedida segunda via da carteira de identificação, desde que comprovada, pelo requerente, perda, extravio ou furto da carteira.

Art. 5º As carteiras de identificação terão validade máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Expirada a validade, as carteiras de identificação deverão ser atualizadas, mediante requerimento do interessado ou seu representante legal e apresentação de comprovante da condição de pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção.

Art. 6º O órgão municipal de trânsito encarregado da expedição das carteiras de identificação poderá realizar parcerias público-privadas, com a finalidade de ressarcimento do custo da expedição das carteiras.

Parágrafo único. Fica permitida a reserva de espaço na carteira para a veiculação de publicidade paga.

Art. 7º A carteira de identificação deverá ficar, de forma visível, sobre o painel do veículo, durante todo o período em que permanecer estacionado nas vagas a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 10.098, de 2000.

Art. 8º Somente veículos portadores da carteira de identificação poderão utilizar, no Município de Porto Alegre, as vagas de estacionamento a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 10.098, de 2000.

Parágrafo único. Fica autorizada a remoção de veículos estacionados nas áreas referidas no art. 7º da Lei Federal nº 10.098, de 2000, que não estejam exibindo, no painel dos automóveis, a carteira de identificação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.